

Registro: 2013.0000377893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000167-25.2008.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes IRONICE RODRIGUES MENDES, IRONI RODRIGUES MENDES, WILSON RODRIGUES MENDES e IRINEU RODRIGUES MENDES, é apelado EDSON APARECIDO ALVES.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), ARMANDO TOLEDO E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 25 de junho de 2013

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 6.022 – 31ª Câmara de Direito Privado.

Ap. com revisão n. 0000167-25.2008.8.26.0620.

Comarca: Taquarituba.

Apelantes: IRONICE RODRIGUES MENDES, IRONI RODRIGUES MENDES, WILSON RODRIGUES MENDES e IRINEU

RODRIGUES MENDES.

Apelado: EDSON APARECIDO ALVES. Juíza: Roberta de Oliveira Ferreira.

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Atropelamento de pedestre em rodovia. Impossibilidade de discussão da culpa do réu. Decisão criminal condenatória transitada em julgado. Artigo 935 do Código Civil e 63 do Código de Processo Penal. Prova oral controvertida que não comprovou a culpa concorrente da vítima. Ausência de outros elementos. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Danos materiais. Danos emergentes. Despesas com o funeral da vítima. Comprovação documental dos gastos. Danos morais configurados. Indenização devida. Morte da mãe dos autores. Valor indenizatório arbitrado em R\$ 50.000,00 para cada um deles. Recurso provido.

A r. sentença de fs. 379/383, cujo relatório se adota, julgou improcedentes os pedidos formulados, sob o fundamento de que não foi comprovada a culpa exclusiva do réu no acidente de trânsito indicado na inicial.

Inconformados, os autores apelaram, sustentando que a culpa do réu foi reconhecida no âmbito criminal, o que é suficiente para condená-lo ao pagamento da verba indenizatória pleiteada. Aduziram que a culpa exclusiva do réu foi comprovada pela prova oral produzida e que ainda que se reconhecesse a culpa concorrente da vítima, tal circunstância igualmente não afastaria o dever de indenizar do réu.

Recurso regularmente processado, com preparo (fs.



399) e contrarrazões (fs. 404/421).

É o relatório.

A apelação merece provimento.

Conforme se verifica do v. acórdão criminal transitado em julgado de fs. 312/317, foi reconhecida a culpa do apelado pelo homicídio culposo de Ilda Rodrigues Mendes, tendo em vista a realização de manobra repentina e imprudente no local indicado na inicial, que culminou no atropelamento da vítima.

Tal circunstância torna desnecessária qualquer discussão acerca de sua culpabilidade, nos termos dos artigos 935 do Código Civil e 63 do Código de Processo Penal:

"Se no juízo criminal, em que a exigência probatória é mais rígida, se delibera, de forma peremptória, sobre a existência material do fato ou sobre sua autoria, bem como sobre excludentes de ilicitude (art. 65 do CPP), nada mais, a respeito, pode ser discutido no cível" (Claudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Cezar Peluso, 6ª ed, Manole, 2012, p. 939).

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho acrescentam que:

"Nos gerador da casos em que 0 fato responsabilidade criminal e civil é materialmente idêntico, a boa realização da Justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una. A ação penal e a indenizatória constituem, em última instância, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificáveis decisões conflitantes" (Comentários ao



Código Civil, vol. XIII, Forense, 2003, p. 232).

sentido: Nesse Ap. n. 0035993-16.2009.8.26.0576, rel. Des. Felipe Ferreira, 26.9.2012, Ap. n. 0054776-56.2009.8.26.0576, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 11.9.2012, Ap. n. 9241993-08.2008.8.26.0000, rel. Des. Hugo Crepaldi, j. 15.8.2012, Ap. n. 9213181-53.2008.8.26.0000, rel. Des. Lino Machado, 1°.8.2012 e Ap. n. 9244654-57.2008.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, j. 13.2.2012.

A prova oral produzida é controvertida e não há elementos suficientes para comprovar que a vítima contribuiu de alguma forma para a ocorrência do acidente.

A testemunha Mariovaldo afirmou que a vítima estava parada na beira da estrada aguardando para realizar a travessia e quando viu que o apelado entrou no trevo existente no local, deu os primeiros passos e foi surpreendida pela manobra repentina realizada por ele (fs. 291 e 337).

A testemunha Juventino reiterou a dinâmica do acidente apresentada por Mariovaldo, ressaltando que não viu o momento em que a vítima começou a atravessar a rodovia (fs. 292 e 338).

Por outro lado, a testemunha Francisco aduziu que o veículo conduzido pelo réu não tentou realizar qualquer manobra no trevo antes do acidente e que a vítima realizou a travessia sem tomar qualquer cautela (fs. 340).



Os depoimentos colhidos em sede da ação penal afirmaram que a vítima já havia iniciado a travessia no momento da colisão e que não foi possível ao apelado evitar a colisão (fs. 295/296).

Consoante lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery "o réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12ª ed., RT, 2012, 729).

Assim sendo, considerando que era ônus do apelado comprovar fato impeditivo do direito dos apelantes, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, e que a prova oral produzida não é suficiente para demonstrar a culpa concorrente da falecida, de rigor concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do apelado.

Os danos materiais na modalidade danos emergentes referentes às despesas com o funeral da vítima estão devidamente comprovados pelo documento de fs. 51, de modo que deve o apelado arcar com o pagamento de R\$ 2.610.00, com incidência de correção monetária contada da data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ressalte-se que o ressarcimento de tais despesas é obrigatório, ainda que não houvesse efetiva comprovação dos gastos por parte dos apelantes, conforme posicionamento



consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois se trata de fato notório (artigo 335 do Código de Processo Civil) e cujo montante se mostra insignificante diante do ocorrido:

"Encontra-se sedimentada a orientação desta Turma no sentido de que inexigível a prova da realização de despesas de funeral, em razão, primeiramente, da certeza do fato sepultamento; em segundo, pela insignificância no contexto da lide, quando limitada ao mínimo legislação previdenciária; previsto na terceiro, pelo relevo da verba e sua natureza social, de proteção à dignidade humana" (REsp. 210.101, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, j. 20.11.2008).

"Desnecessidade de comprovação das despesas de funeral para a obtenção do ressarcimento dos causadores do sinistro, em face da certeza do fato, da modicidade da verba quando dentro dos parâmetros previstos pela Previdência Social e da imperiosidade de se dar proteção e respeito à dignidade humana" (REsp. n. 625.161, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.11.2007).

No mesmo sentido já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: Ap. n. 0175482-75.2008.8.26.0100, rel. Des. Cesar Ciampolini, j. 9.10.2012, Ap. n. 9072518-30.2003.8.26.0000, rel. Des. Erickson Gavazza Marques, j. 1º.2.2012, Ap. n. 9142105-03.2007.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 3.8.2011, Ap. n. 0004181-36.2003.8.26.0100, rel. Des. João j. 14.6.2011 Neto, е Ap. n. 9274553-03.2008.8.26.0000, rel. Des. Marcos Ramos, j. 22.9.2010.

Os danos morais estão igualmente configurados e



decorrem do sofrimento dos apelantes em decorrência do óbito de sua mãe causado pelo acidente narrado na inicial.

Apurada a existência do dano moral, impõe-se sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R\$ 50.000,00 para cada um dos apelantes mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese.

A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica dos apelantes, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do apelado, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107).

A correção monetária fluirá da data desse julgamento (Súmula n. 362 do STJ), com juros de mora de 1% ao mês contados da data do fato (Súmula n. 54 do STJ).

Tendo em vista que a fixação do valor indenizatório abaixo do pretendido pelos apelantes não importa em sucumbência (Súmula n. 326 do STJ), o apelado arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.



Diante do exposto, DÁ-SE provimento ao recurso.

Hamid Bdine Relator